

Lei nº 2 de 1.962

Claudio Ribeiro Corrêa, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo etc. Usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiaporã decretou, e eu promulgo a seguinte lei.

Legislação Municipal do Imposto Territorial Rural

Título 1

Capítulo 1º

Do Imposto em geral e suas incidências:

Artigo 1º - Ao "Imposto Territorial Rural", consoante o disposto na Lei nº 7 de de 1.961, ficam, incididos nesse Imposto todos os "Imoveis" ou "propriedades", situados na "Zona Rural". Assim considerados as que ficam fora do perímetro urbano traçado pelo Município.

§ 1º - Quando a linha "Perimétrica", a que alude esse artigo, dividir o imóvel em duas áreas: "Uma Urbana", e outra "Rural", somente a última será devida o imposto.

§ 2º - Se em virtude de modificação no futuro, da linha perimétrica algum imóvel, vier a ser considerado "Rural", os seus responsáveis obrigados deverão no prazo de trinta dias, a contar da data do ato que determinar a separação, a efetuar a sua devida inscrição.

§ 3º - Na incidência da propriedade, no Imposto Territorial Rural por alterações de "linha perimétrica", ficará essa imediatamente sujeita ao tributo do "Exercício", em curso, sem prejuízo de outros que tenha anteriormente pago. - Obedecendo-se o mesmo critério, se a alteração "perimétrica" desincorporar a propriedade do "Territorial".

Capítulo II

Das Isenções do Imposto

Artigo 2º - O "Imposto Territorial Rural" não incidirá:

a) - Os imóveis, pertencentes a União, Estado e Município.

b) - Os imóveis, pertencentes a Instituições beneficentes, que comprovadamente preste gratuitamente, socorro, assistência médica - hospitalar a enfermos, descrepitos, orfãos, inválidos ou desvalidos.

c) - Ainda a instituição benéfica, que tenha serviço pagos mas preste também serviços gratuitos, desde que a renda seja totalmente aplicada na parte gratuita.

d) - As propriedades, sob o domínio da "Secretaria da Agricultura" tidos como Campo experimental de sementes, centro de formação Agrícola ou aprendizado, e outras formas da mesma espécie.

e) - A área da propriedade, onde se processar formação de cafeeiros - novos, até o quarto ano de idade dos mesmos.

f) - A área de propriedade, onde se processar a erradicação de café velho, improdutivo, doente atacado de broca, também por quatro anos.

Titulo II

Capitulo II

Das Isenções do Imposto

g) - Os "Parques Florestais" Abigos para a "Fauna Silvestre", pertencentes ao: Estado, União ou Município, ou "Floresta" declarada "Protetora" nos termos da legislação Federal.

h) - A Propriedade em que se localizem Colonia - Escola, Armazem e silos, Posto e Agro - Pecuário, cooperativas ou outras obras publicas ou Social.

i) - A propriedade pertencente ou adquirida pelo Estado, so qualquer das formas prevista na lei de: "Reforma Agraria" e por esta constituída em loteamento, prevalecendo a isenção somente quanto os lotes alineados pelo Estado. Diga-se, somente quanto os lotes não forem alineados pelo Estado.

Titulo I

Capitulo III

Das Reduções do Imposto

Artigo 3º - Terão o seu imposto Territorial Rural, reduzido em 50%, as propriedades que tiverem mais de 50% (Cinquenta por cento) de sua área formada em cafeeiros.

§ 1º - A redução de 40% (quarenta por cento), as propriedades agrícolas que tiverem área cultivada superior a 80% (oitenta por cento), de sua extensão total.

§ 2º - A redução de 50% (cinquenta por cento), o imóvel "Rural" não superior a 50 hectares, e que esteja registrado com "Bem de Família", na forma do artigo 73, do Código Civil, desde que a família, resida, cultive e explore o imóvel com esforços próprios.

Artigo 4º - As insenções cassadas desde que se verifiquem não corresponderem a verdade, as declarações dos interessados, ou documentos exibidos.

Capítulo IV

Da Indentificação

Artigo 5º - Para efeito de lançamentos, nas declarações dos contribuintes do Imposto, serão indentificados como terra cultivada, as áreas.

- a) - Formada em Pastaria, desde que sejam realmente formada.
- b) - Formada por floresta artificial.
- c) - Por floresta natural se a mesma exceder a 20 (vinte) por cento da área global do imóvel.
- d) - Por floresta artificial, ainda que primitivas ou secundárias desde que também, excedam a 20 (vinte por cento) do valor global do imóvel.

§ Único - As áreas que preencherem, os requisitos B-C-D, deste artigo, gozarão das insenções estabelecidas no artigo 2º.

Título II

Capítulo V

Das Taxas do Imposto

Artigo 6º - O Imposto Territorial Rural, passa a ser cobrado obedecendo a tabela discriminativa abaixo, sem a inclusão de qualquer adicionais.

Imóvel até 50 hectares.	1.5%
Imóvel de mais de 50 até 100 hectares.	2%
Imóvel de mais 100 até 500 hectares.	3%
Imóvel de mais 500 até 1.000 hectares.	4%
Imóvel de mais 1.000 até 5.000 hectares.	5%
Imóvel de mais 5.000 hectares.	6%

§ 1º - Considera-se um só imóvel, as superfícies contíguas, e lançadas em nome de um mesmo contribuinte.

§ 2º - Não serão computadas num mesmo cálculo, as propriedades de um mesmo contribuinte, quando a mesma não estiver ligada por divisa comum.

Artigo 7º - O imposto será devido em dobro:

a) - Quando a propriedade, sujeita ao imposto, não possuir 15% (quinze por cento) de sua área total, coberta por floresta "Nativa" ou Artificial", formada ou em evidente formação, que no mínimo preencha a tabela abaixo.

1 - No decênio de 1961, a 1970.	50%
2 - No decênio de 1971, a 1980.	60%
3º - No decênio de 1981.	70%

Artigo 8º - Ficam dispensada, da majoração deste, diga-se da majoração do artigo 7º, as propriedades de área não superior a vinte (20) hectares.

Artigo 9º - Observando o limite percentual, especificado no artigo 7º, não poderão o direito a dispensa da majoração, as propriedades que tiverem suas matas, mesmo as em formação danificadas ocasionalmente ou reduzidas por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Segue para o 4º livro de lei

1

Continuação da n.º 2 de 1962.

Legislação Municipal do Imposto Territorial Rural.

§ 1.º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o reflorestamento deverá, dentro de três anos, atingir o índice percentual previsto no primeiro decênio do artigo 7.º

Título II

Capítulo VI

Da Classificação das Terras

Artigo 10.º — Para os efeitos deste regulamento, o perfil e equilíbrio dos lançamentos; as terras obedecerão a seguinte classificação:

1. Terras próprias para cultura;
2. Terras próprias para cultura, com adoção de práticas agronômicas intensivas — Adubação, irrigação, corretivos, prática de conservação do solo etc.
3. Terras impróprias para cultura, mas próprias para pastagens e cobertura florestal.
4. Terras impróprias para qualquer exploração econômica específica.

§ 1.º — As áreas, enquadradas no item 1., serão consideradas terras de primeira qualidade.

§ 2.º — As áreas, enquadradas no item 2., serão consideradas terras de segunda qualidade.

§ 3.º — As áreas, enquadradas no item 3., serão consideradas terras de terceira qualidade.

§ 4.º — As áreas, enquadradas no item 4., serão consideradas terras de quarta qualidade.

§ 5.º — Considera-se, racionalmente cultivadas.

a) — Terras da classe 1. quando, ocupadas por cultura anuais ou permanente, com produtividade, acima da média da região.

b) Terras da classe - 2 -, quando por cultura anuais ou permanente, com adoção de práticas agrônomicas intensivas convenientes ao caso - adubações, irrigações, corretivos e etc.

c) Terras da classe - 3 -, quando ocupadas por pastagens ou matas, na forma do artigo 5º, letras a-b c-d.

d) Terras da classe - 4 -, quando possuam mesmo cobertura vegetal, sem finalidade econômicas específicas, ou sirvam para reservatório de água.

Artigo 11 - Para efeitos de lançamentos, esses serão por base a tabela de valores abaixo, por hectares e pela classificação do artigo 10º, multiplicando-se o valor dado, pela taxa do imposto, contida no artigo 6º.

Terras de 1ª hectare valor	Cr\$ 5.000.00
Terra de 2ª hectare valor	Cr\$ 4.000.00
Terra de 3ª hectare valor	Cr\$ 3.000.00
Terra de 4ª hectare valor	Cr\$ 2.000.00

§ 1º - A presente tabela poderá ser elevada anualmente até o índice percentual máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - O previsto no paragrafo primeiro, deste artigo, não poderá ter ocorrência no primeiro exercício agrícola desta lei.

3º - O exercício agrícola, se compreenderá encerrado no dia 31 de outubro do ano subsequente.

Artigo 12 - As terras que recebem cultivos e plantações rotativas anuais, ou possuírem cultura de rendimento anual e fixa, não poderão as áreas com essa ocupação, ter outra classificação que a prevista no artigo 10º - item 1 e 2, ainda que venha na inscrição imobiliária com outra classificação; ficarão imediatamente ao seu comprovamento, sujeita a devida alteração.

- Titulo Capitulo VI

Classificações das terras.

§ 1º - As areas de reconhecida classificação do artigo 10º - item 1, e recebem as ocupações do item 3, por conveniencia de seus responsáveis, não eximirão esta area em qualquer tem de sua real classificação.

§ 2º - Para efeito de calculo do imposto, consideram-se despresado, as fações de hectares.

Capitulo VII Dos Contribuintes

Artigo 13º - O imposto será exigido do proprietario ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento por parte da municipalidade de de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condomínios serão, solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum.

§ 2º - As empresas pagarão o Imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados a venda em lotes, e responderão também pelos já vendidos, que não forem desmembrados da declaração imobiliária á que pertenciam.

Capitulo VIII

Do Processo dos Lançamentos

Artigo 14º - Os lançamentos serão feitos pela lançadoria Municipal tendo por base declarações Imobiliárias, devidamente revista observado os valores de tributo especificados no artigo 6º e artigo 11º.

§ 1º - Os lançamentos observarão somente o valor do imóvel sem benfeitorias, no criterio do artigo 11º.

§ 2º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis no valores territoriais, em qual

ou quanto a uma determinada soma ou ainda a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ 3º - As declarações Imobiliárias, estarão sujeitas a revisão pela repartição municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos sempre que se verificar, falsidade ou impropriedade dos dados.

§ 4º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes do Imposto, na vista das declarações Imobiliárias, e comunicações dos interessados anotando-se as modificações, a medida que se verificarem e sobida pelo imóvel no curso do exercício.

§ 5º - A seu critério a Municipalidade remeterá ao contribuinte por meio no seu alcance, os avisos de lançamentos, os quais não dependerão de publicação.

§ 6º - Será substituída a comunicação, pela afixação quando não for bem conhecida o endereço do contribuinte lançado, não implicando em favorecimento do contribuinte a falta de cumprimento de afixação ou comunicação, para desobrigá-lo do cumprimento do imposto.

Titulo II

Capitulo VIII

Dos Processos do Lançamento

Artigo 15º - O lançamento alcançará todos os imóveis rural ainda que não sujeitos ao imposto, em virtude de isenções ou reduções, as quais serão anotadas em registros especiais, organizados de maneira a permitir fácil verificação, no montante da isenção ou redução, e as causas que a tenha determinado.

§ 1º - Na forma deste artigo será anotados os favores concedidos pelo artigo 2º e parágrafos subsequentes, bem como as reduções do artigo 3º e parágrafos.

Artigo 16º - O lançamento do imposto é anual, e só atingirá o exercício seguinte as modificações feitas no atual exercício, desde que não venham em prejuízo de arrecadação. - Tal como alíneação voluntária de parte ou todo o imóvel depois de se ter sido inscrito em nome de um contribuinte.

§ 1º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem, que não o coletado para o pagamento do imposto. - A alteração prevalecerá por todo o exercício em débito, ficando pelo resgate obrigado o novo titular do imóvel.

§ 2º - Os excessos de área, que forem encontrados entre as que vem sendo tributadas, e as que realmente existam, não eximirá o contribuinte da sua tributação, embora o seu recolhimento se fará, tendo por princípio o disposto no artigo 13º, Capítulo VII.

§ 3º - Nos lançamentos os referente a condominios, figurarão o nome de todos os responsáveis conhecidos, respondendo todos pela obrigatoriedade do tributo.

§ 4º - Se a área da propriedade abranger ou ultrapassar a linha divisória do município, se fará a inscrição do imóvel total, lançado-se somente a parte tributável, afixando-se croquis da parte fragmentada.

Titulo III

e Capítulo IX

Da Arrecadação Fiscalização do Imposto.

Artigo 17º - O Imposto será arrecadado, em duas prestações iguais nos meses de Junho e Outubro, de cada exercício.

Artigo 18º - A arrecadação será feita com desconto de 20 (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no

artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a) - de um a dez, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A e E".

b) - de onze a vinte, pelos contribuintes, cujos prenomes tiverem como inicial, uma das letras "F a L".

c) - de vinte e um, até o limite do último dia útil do mês, só contribuintes cujos prenomes, como inicial uma das letras de "M a Z".

§ 1º - Quando no lançamento figurar, expressamente mais de um nome, o imposto será pago estabelecido na alínea "C", deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo, não impede os contribuintes, da satisfação antecipada de seus impostos.

Titulo III

Capitulo IX

Da Avercação e Fiscalização do Imposto.

Artigo 19º - Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo 18º, será avercado, sem desconto e sem multa até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, e ainda acrescido de 10%, se pago posteriormente.

Artigo 20º - Vencido e não pago, a prestação do imposto correspondente ao primeiro semestre, considerar-se-á, vencido todo o imposto, podendo o seu montante ser incorporado a "Divida Ativa" para cobrança executiva em qualquer tempo.

Artigo 21º - Quando os lançamentos, forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte, alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto, lhe será concedido o prazo de quarenta e cinco dias sem prejuízo dos descontos, ao qual terá direito.

§ 1º - Os quarenta e cinco dias, serão divididos, em dois períodos um de vinte dias, e outro de

vinte e cinco dias, para cumprimento do disposto no artigo 17º.

§ 2º - Findo esse prazo, e não pago o imposto, poderá o contribuinte o direito ao desconto, estando daí para frente incurso no disposto do artigo 19 e 20º.

§ 3º - Se abrangeres, mais de um exercício os impostos não lançados será concedido o prazo de trinta dias, tantas vezes e sucessivamente quantos forem os exercícios a ser recolhidos.

Artigo 22º - No caso de comprissos de compra e venda, a exibição do comprissos juntamente com a declaração imobiliária, permitirá a nova inscrição do imóvel em nome do apresentante.

§ 1º - No caso do previsto nesse artigo, não exonerará o novo contribuinte de arcar com débito atrasado do imóvel relativo ao imposto.

§ 2º - No caso do imóvel indiviso, será permitido a qualquer condomínio, pagar o imposto correspondente a parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira juntando documento que permita a verificação de sua cota na comunhão.

§ 3º - O adquirente de parte de um imóvel, com seu todo onerado por imposto em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuída a parte adquirida, desde que pelo instrumento translativo de aquisição ou equivalente, seja possível a lançadora individualizá-la e determinar a cota que áreas desmembradas representa no imposto.

§ 4º - Efetuado o recolhimento parcial do imposto, de acordo com os parágrafos acima, mediante declaração e documentação prestada pelo contribuinte, ficará a parte adquirida para efeitos de lançamentos e fiscais desligada

do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo-se a substituição da dívida em sua certidão, da quantia quitada e da área desmembrada.

Artigo 23º - Quando os interessados se prevalecerem das faculdades concedidas no artigo 22, parágrafos 1º - 2º - e 3º, ficam expressamente obrigados a juntar aos documentos desmembrativos, "Kroquis" feito por profissional delimitado claramente a área sob sua responsabilidade.

Titulo III

Capitulo IX

Da Arrecadação e Fiscalização do Imposto

Artigo 24º - No caso de pagamento parcelado nos termos dos parágrafos 1º - 2º - 3º, do artigo 22, a dívida do imóvel em seu todo já está em processado de execução, a procuradoria encarregada da cobrança judicial promoverá o levantamento de penhora da parte paga, liberando-se a do processo.

Capitulo

Das Declarações Imobiliárias

Artigo 25º - Os proprietários ou possuidores de imóveis Rurais, serão obrigados a prestar em relação aos mesmos, pelas formas e prazos adiante estabelecidos, as "Declarações" mencionadas neste capítulo.

§ 1º - A Repartição municipal competente, preencherá de ofício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Artigo 26º - As declarações mencionadas no artigo anterior, serão prestadas por escrito, em questionário de modelo ofício, o qual além de outros elementos que forem exigidos e que possa melhor conciliar os interesses do contribuinte e da repartição arrecadadora, deverá conter:

- I - Nome do proprietário
- II - Nome do compromissário:

3- Nome do Município.

4- Nome do Distrito

Localização do imóvel:

5- Sua área.

6- Título de propriedade, e suas especificações, tais como: de quem foi adquirido, natureza da transação, tabelião, livro, folhas e data em que foi lavrada a escritura, o registro e seu número, a circunscrição, o livro e folhas e a data desse registro;

7- Todas as suas divisas e confrontações.

8- A dimensão exata da área em hectare e ares.

9- A especificação da qualidade da terra, com sua quantidade de padrão classificada em ares e hectares:

10- A sua produção no último ano agrícola.

11- As suas culturas e espécies.

12- As suas pastagens, naturais e formadas.

13- O número de gado leiteiro e de corte.

14- Os suínos

15- As aves e produção de ovos.

16- Todas as benfeitorias existentes.

17- As matas, naturais artificiais e declarada protetoras por decreto federal.

18- As qualidades de conservação

19- As medidas de conservação do solo.

20- As áreas cedidas sob forma de arrendamento, parceria ou outros espécies.

21- A assinatura do proprietário, possuidor ou responsável.

22- Relação das riquezas naturais.

23- Valor da terra sem benfeitorias.

24- Relação dos mecanismos usados.

Endereço do proprietário completo, quando não residir no município, ou se responsável direto.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em três vias, será feita contra recibo, que se constituirá da própria terceira via, autenticada pelo funcionário receber, no ato de sua entrega.

§ 2º - Essas declarações, prestadas em três vias, será feita contra recibo, que se constituirá da própria terceira via autenticada pelo funcionário que receber, no ato de sua entrega.

§ 2º - As declarações, serão sempre renovadas, quando ocorrerem modificações, quer quanto a área ou proprietário.

§ 3º - É obrigado o possuidor direto, como o ocupante usufrutuário, locatário e outros equiparados, a prestarem as declarações quando não o faça ou não o tenha o possuidor indireto.

§ 4º - Em caso de litígio, sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados as declarações com expressa menção de tal circunstância, com os nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e os das pessoas que estão na posse do imóvel litigioso.

Artigo 27º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declaração, incumbe qualquer aos condôminos, ou ao administrador da coisa comum, respondendo no primeiro caso todos proprietários solidariamente. (Codigo Civil. artigo 635 § 2º).

§ 1º - O condomínio declarante anulará em todos elucidativos, todos os nomes dos cortes na comunhão do imóvel.

§ 2º - Se for possível a individualidade da partes, de cada condomínio, poderá a critério da repartição ser lançada a cada uma individualmente desde que os interessados assim o requeiram observar rigorosamente o disposto no artigo 23º.

Artigo 28º - Todo aquele que exercer: tutela, curatela, administração ou qualquer representação

legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das obrigações deste livro, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que represente oficialmente.

Artigo 29º - Todas as declarações, deverão ser entregues a repartição até o dia 30 de Março de cada exercício, findo o qual, a repartição efetuará os lançamentos a seu ofício.

§ 1º - Considera-se também "Revel" todo aquele que nos prazos comunicados ou afixados, deixar de prestar nova declaração imobiliária.

§ 2º - O recebimento da "Declaração" Imobiliária pela repartição não significa de modo algum, que os seus dados foram acertos, ou que importe na obrigação de acita-los.

Artigo 30º - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou diretor de imóvel atingido pelo imposto, poderá sob qualquer forma ou pretexto, procurar obstar da entrada de funcionários "Municipais", devidamente credenciados, a verificarem no próprio imóvel a exatidão de seus dados.

Artigo 31º - Os proprietários de Loteamentos rurais, ficam obrigados a apresentarem a repartição municipal encarregada do imposto uma planta geral da área vendida em lote, ou a ser vendida, com o nome e endereço dos já adquirentes.

Titulo III

Capitulo X

Das Declarações Imobiliárias

§ 1º - A referida planta deverá ser elaborada por profissional competente e devidamente registrada Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º - A documentação que este artigo, deverá

apresentada dentro do prazo de trinta dias a contar da data de registro em cartório do loteamento.

§ 3º - Os contratos de compra e venda ou de composições, deverão ser comunicados mensalmente a repartição municipal, encarregada do imposto.

Artigo 32 - Dentro de trinta dias, data em que transita em julgamento, senença que homologar a partilha geodésica de qualquer imóvel, os seus beneficiados na "Folha de Partilha", deverão apresentar as suas declarações imobiliárias, especificando a área atribuída a cada um e valor do respectivo quinhão.

§ Único - O não cumprimento deste artigo, acarretará enquadramento dos interessados nos artigos devidos e contidos no capítulo X, desta lei.

Capítulo XI

Das Reclamações e Recursos

Artigo 33 - Os coletados reclamar, contra os lançamentos que julgarem lesivos a seus direitos.

§ 1º - Cabe também reclamação pelo interessado, contra omissão ou exclusão de seu imóvel do rol dos lançamentos.

Artigo 34º - As reclamações serão por requerimento, dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, cumprindo-se no mesmo requerimento todas as obrigações de praxe e regulamento.

§ 1º - As reclamações, contra lançamentos feitos em época normal de verões serão entregues no máximo até o dia 30 de maio de cada exercício quando visarem alteração da importância lançada.

§ 2º - Se as reclamações forem feitas fora da época normal, sem tempo para sua decisão, em prejuízo para descontos perderá o contribuinte o direito a esse desconto ainda que a decisão reque-

rida lhe seja favorável.

§ 3º - A terceira via-recebo, da declaração imobiliária, quando prestada em tempo hábil, servirá para contar o prazo qualquer reclamação, sendo indispensável como documento na fundamentação do requerimento. § 4º - As demais reclamações, poderão ser feitas em qualquer época, mas seu provimento se favorável será anstado para o próximo exercício.

§ 5º - Nas reclamações feitas tardiamente, principalmente quando o imposto devido a se encontra em processo de execução, por desleixo ou negligência de seus interessados; o seu provimento se favorável, só será concedido depois de pagas as despesas e custa do processo.

Artigo 35º - Os interessados, poderão reclamar em qualquer tempo, a restituição do imposto ou dele, multa ou parte desta, quando provarem documentalmente, que o imposto era indevido ou foi cobrado, por erro de lançamento.

Artigo 36º - As reclamações e recursos em geral não terão efeitos suspensivos para novos lançamentos, mas o imposto e multa pago indevidamente por êrro, serão restituídos sem descontos de qualquer especie, servindo de instrumento da restituição, o proprio processo reclamativo.

Artigo 37º - As decisões do Prefeito, nos requerimentos de reclamações serão autônomas, desde que não atentem contra qualquer dispositivo ou sua logica de interpretação contida nesta lei.

§ 1º - Qualquer decisão que se tome necessaria, em processo reclamativo, e que não esteja regulado por dispositivos contidos nesta lei, nem materia por parte da Câmara, bem como a criação oficial

do regulamentação necessária.

§ 2º - Todo contribuinte que se julgar, prejudicado no provimento negado, poderá em grau de recurso, solicitar a subida reclamação a "Câmara Municipal", para o seu estudo e manifestação a respeito.

Artigo 38º - Embora a matéria de que trata o parágrafo 2º do artigo acima, reciba o conhecimento e sugestões do plenário, não poderá jamais ser objeto de votação, sendo a decisão do "Presidente" do Plenário, decisiva e incontestável.

Artigo 39º - As restituições far-se-á em regra com a juntada dos recibos, nos processos redamativos, adotando a repartição arrecadadora um sistema de anotações uniforme que visem a impossibilidade de duplicidade futura do imposto devolvido.

Artigo 40º - Nos casos de redução de prestações já pagas, será permitida a compensação futura do mesmo exercício desde que:

- a) - Isso consta do despacho que autorize a redução;
- b) - Não esteja vencida a segunda prestação;
- c) - Não se trate de dívida ajuzada;
- d) - Não venha em prejuízo de imposto futuro.

§ 1º - No caso deste artigo, quando a decisão de redução proferida antes do vencimento da segunda prestação, houver por incapacidade de comunicação, o risco do beneficiado perder o prazo hábil, lhe será automaticamente concedido mais de trinta (30) dias a contar da data do despacho beneficiativo.

Artigo 41º - Todos os requerimentos deverão ser rigorosamente fundamentados com o máximo de documentos esclarecedores, devendo ser juntados mesmo depois de sua entrada, os que a repartição solicitar como necessários.

Capítulo XII

Das obrigações dos funcionários

Artigo 42º - Os funcionários encarregados dos lançamentos dos Impostos não terão obrigações, de preencher nenhuma declaração imobiliária nos tempos hábil, mas prestarão aos interessados todas as informações que possam ajudar o contribuinte ao bom desempenho de sua obrigação ou ao proposto por estes encarregado de fazê-lo.

Artigo 43º - O Poder Legislativo Municipal, acrescentará no futuro tantos capítulos, ou artigos, que no desempenho futuro caracterizados como necessários.

Artigo 44º - Os cercados e capoeiras não gozarão da classificação de cobertura vegetal secundária.

Artigo 45º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emenda de nº 2/62 Ao Projeto de Lei nº 2/62
"Legislação Municipal do Imposto Territorial Rural

1º) Fica suprimidas as letras "A e K" do artigo 2º -
Capítulo 2 do título, I

2º) - Fica suprimidas as letras "A e B," do artigo 7º
do capítulo V - do título II.

Indiaporã, aos vinte e seis do mês de Março do
ano de ano de um mil novecentos e sessenta e
dois.

Assinatura

Claudio Ribeiro Corrêa
Prefeito Municipal